



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117920-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que são agravantes MARINA APARECIDA BATISTA DE SOUZA, VERA LUCIA RODRIGUES CENEDEZE e VERA LUCIA SETTE DA SILVA, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46911

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2117920-87.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: AMERICANA

AGRAVANTES: MARINA APARECIDA BATISTA DE SOUZA, VERA LUCIA RODRIGUES CENEDEZE e VERA LUCIA SETTE DA SILVA AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Gratuidade. Pensionistas de policiais militares. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal entre R\$ 2.546,37 e R\$ 6.421,38. Recurso provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 02 de abril de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Fábio Rodrigues Fazuoli, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, quanto à negativa de gratuidade e determinação de recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias, origem, fls. 155.

Buscam as agravantes o benefício da gratuidade.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, pensionistas de policiais militares, gratuidade.

Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal entre R\$ 2.546,37 e R\$ 6.421,38 origem, fls. 23, 28 e 33, que pode ser integralmente absorvida com a satisfação das necessidades básicas e essenciais com habitação, vestuário, alimentação, educação, saúde e transporte, por isso não infirmo a declaração de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo desses encargos.

Destarte, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator